

Execução da pena: Responsabilidade do legislador diante da lacuna na norma penal e da violação de direitos humanos no atual Estado Constitucional de Direito

Execution of the sentence: Legislator's responsibility in the face of gaps in criminal law and human rights violations in the current Constitutional State of Law

Thatiane Nara de Oliveira¹

120

Resumo: O presente artigo pretende verificar a relação entre a (in)completude do Microsistema da Execução Penal e a responsabilidade do legislador diante da lacuna² na norma penal. Há diversas teorias e inúmeras discussões acerca da plenitude do ordenamento jurídico, ou seja, acerca do problema das lacunas. Tomando por base a Teoria de Kelsen que não admite a incompletude, poderia concluir-se, então, que o legislador é obrigado a legislar sobre todos os assuntos, e, quando não o fizer, será responsável pelo mau desempenho de sua função. Mas será que tal situação se aplica ao ordenamento jurídico brasileiro? Diante da controvérsia sobre a existência de lacunas e tendo em vista a Tripartição Constitucional dos Poderes no ordenamento jurídico brasileiro, a presente pesquisa analisará a (in) completude do Microsistema da Execução Penal, para verificar se existe responsabilidade do Poder Legislativo por sua má produção de normas, especialmente daquelas normas que tratam da liberdade humana.

Palavras-chaves: plenitude do ordenamento, incompletude, lacuna, execução penal, responsabilidade do legislador, Estado Constitucional de Direito.

Abstract: The presente article intends to verify the relation between the (in)completeness of the Criminal Execution Microsystem and the responsibility of the legislator before the gap in the penal norm. There are many theories and numerous disputes about the fullness of the problem of gaps. On the basis of Kelsen's Theory which does not admit of incompleteness, it could be concluded, then, that the legislator is obliged to legislate on all matters, and, failing that, will be responsible for the poor performance of its function. But does such a situation

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU, na linha de pesquisa Tutela Jurídica e Políticas Públicas, bolsista FAPEMIG. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Professora. E-mail: adv.thatianeoliveira@live.com.

² A lacuna aqui será considerada o tipo de lacuna própria, subjetiva, involuntária e *intra legem*, conceitos dados por Norberto Bobbio que se referem a uma norma que em seu interior há um vazio ou buraco deixado por um descuido do legislador. (BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999. Cap. 4. p. 143-145).

Recebido em 07/07/2023

Aprovado em 01/10/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



apply to the brazilian legal system? In the face of the controversy about the existence of gaps and in view of the Constitutional Tripartition of Powers in the brazilian legal system, this research will analyze the (in)completeness of the Criminal Execution System, in order to verify if there is a responsibility of the Legislative for its poor production of norms, especially those standards that deal with human freedom.

Keywords: full planning, incompleteness, gap, penal execution, responsibility of the legislator, Constitutional State of Law.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há várias teorias e inúmeras discussões acerca da plenitude do ordenamento jurídico, ou seja, acerca do problema das lacunas. Norberto Bobbio afirma que o ordenamento jurídico é incompleto, e por isso as lacunas existem e sempre existirão diante da impossibilidade de se regular todos os assuntos. Por sua vez, Kelsen afirma que o ordenamento jurídico é perfeito e completo, e por isso não há espaço para lacunas, devendo a lei dispor sobre todos os assuntos.

Tomando por base a Teoria de Kelsen, poderia concluir-se que, se o ordenamento jurídico deve ser completo e não existir lacunas, então o legislador é obrigado a legislar sobre todos os assuntos, e quando não o fizer, será responsável pelo mau desempenho de sua função, ou seja, pela má produção de normas que torna o ordenamento jurídico lacunoso.

Nesse sentido, diante da existência de várias teorias acerca da plenitude do ordenamento, a presente pesquisa analisará a (in) completude do ordenamento penal brasileiro, especificamente do Microsistema da Execução Penal, tomando-se como objeto de análise a Lei de Execução Penal, especificamente seu artigo 111, que trata da unificação das penas no Processo de Execução.

Embora a Lei de Execução Penal disponha sobre a unificação e soma de penas, tal lei falha ao não dispor sobre o início da contagem do prazo para concessão da progressão de regime e demais benefícios durante a execução da pena quando uma nova condenação é inserida na guia de execução do apenado, o que tem feito juízes e tribunais se posicionarem de maneira divergente acerca de um mesmo assunto³, ferindo vários direitos do recluso, como o princípio

³ Por exemplo Agravo em Execução Penal nº 0493997-86.2010.8.13.0000 – Relator: Des. Flávio Leite – Data do julgamento: 15/02/2011 – Data da publicação: 25/03/2011, Agravo em Execução Penal nº 0634004-94.2011.8.13.0000 – Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos – Data do julgamento: 14/02/2012 – Data da publicação: 28/02/2012 e Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal 1.0704.10.003706-5/002, Relator (a): Des.(a) Catta Preta, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 17/08/2012).

da pena mínima necessária e o respeito à pessoa, causando insegurança jurídica e importando em excesso de execução e violação da liberdade.

Devido à ausência da norma que disponha sobre o assunto, o “poder criativo” do juiz tem sido cada vez mais utilizado na interpretação da norma penal. No Estado de Minas Gerais não há consenso. Há juízes e algumas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça que fixam a data-base para concessão de benefícios como sendo a do trânsito em julgado da última condenação⁴. Em contrapartida, há também a corrente que defende que o marco inicial para a contagem de prazos deve ser a data da última prisão⁵.

A data-base a ser fixada na guia de execução para fins de concessão de benefícios ao apenado durante a execução de sua pena é de fundamental importância uma vez que, conforme o posicionamento jurisprudencial adotado, fará com que ele cumpra sua restrição de liberdade no regime fechado por mais tempo do que o realmente devido⁶.

No contato direto com a população carcerária, observou-se que, após o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o posicionamento do Juízo da Execução Penal que considera a data-base para a contagem do prazo para concessão da progressão de regime e do livramento condicional como sendo a do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória⁷ fazia com que os apenados tivessem seus regimes de cumprimento de pena alterados e ficassem mais tempo no regime fechado do que o realmente devido.

Dessa forma, diante da divergência jurisprudencial por falta de um critério objetivo na lei, constata-se que o Microsistema da Execução Penal é incompleto, e que existe uma lacuna⁸ na norma que dispõe sobre o cálculo da pena. Então, de quem é a culpa por todos esses excessos e violações da liberdade que vêm ocorrendo durante a execução da pena diante da existência de

⁴ Por exemplo Agravo em Execução Penal nº 0493997-86.2010.8.13.0000 – Relator: Des. Flávio Leite – Data do julgamento: 15/02/2011 – Data da publicação: 25/03/2011, Agravo em Execução Penal nº 0634004-94.2011.8.13.0000 – Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos – Data do julgamento: 14/02/2012 – Data da publicação: 28/02/2012.

⁵ Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal 1.0704.10.003706-5/002, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 17/08/2012).

⁶ Tal problemática foi percebida pela autora no exercício do cargo de Analista Jurídico de Defesa Social, entre o período de dezembro de 2014 a janeiro de 2016, quando realizava atendimento jurídico aos reeducandos na Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, em Patrocínio/MG.

⁷ Por exemplo Agravo em Execução Penal nº 0493997-86.2010.8.13.0000 – Relator: Des. Flávio Leite – Data do julgamento: 15/02/2011 – Data da publicação: 25/03/2011, Agravo em Execução Penal nº 0634004-94.2011.8.13.0000 – Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos – Data do julgamento: 14/02/2012 – Data da publicação: 28/02/2012

⁸ A lacuna aqui será considerada o tipo de lacuna própria, subjetiva, involuntária e *intra legem*, conceitos dados por Norberto Bobbio que se referem a uma norma que em seu interior há um vazio ou buraco deixado por um descuido do legislador. (BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999. Cap. 4. p. 143-145).

uma lacuna na norma? Do Poder Judiciário, ante à falta de consenso entre os juízes da Execução e dos Tribunais acerca de um mesmo assunto? Ou do Poder Legislativo, por causa de sua má produção da norma que não deu subsídios ao Judiciário para aplicar corretamente uma norma penal ao caso concreto?

Considerando a Teoria de Bobbio sobre o problema das lacunas, e, tendo em vista que o Brasil adota a Tripartição Constitucional de Poderes, em que cada Poder é responsável por suas funções típicas, o que no caso do Legislativo é a função de legislar, e legislar bem; e considerando que, mesmo existindo um Poder responsável por legislar, ainda assim há lacunas na norma penal que faz com exista tantas decisões conflitantes acerca de um mesmo assunto, ferindo vários princípios e direitos humanos do cidadão condenado, questiona-se: existe responsabilidade do Poder Legislativo por sua má produção de normas, especialmente daquelas normas que tratam da liberdade humana?

2. O MICROSSISTEMA DA EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é uma atividade complexa da qual participam conjuntamente todos os Poderes: o Judiciário, através do Juízo da Execução; o Executivo, na administração e manutenção dos estabelecimentos prisionais; e o Legislativo, como fonte primária de criação de normas.

No Brasil a Execução Penal é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, ou simplesmente LEP, e pelo Regulamento Prisional de cada Estado da Federação.

Contudo, embora exista uma norma que trate exclusivamente da Execução Penal, tal norma não dispõe sobre todos os assuntos em matéria de execução da pena, deixando ao juiz o encargo de realizar a interpretação da norma executiva.

Como é sabido, o atual Estado de Direito que vigora no Brasil adotou como forma de organização do Estado a tripartição de competências, atribuindo a cada Poder uma função constitucional e a incumbência de cuidar para que nenhum outro Poder viole as disposições constitucionais, nem sobreponha sua vontade em face dos direitos humanos do cidadão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que somente ao Poder legislativo Federal, mediante lei ordinária federal e obedecido o devido procedimento legislativo é autorizado o poder legiferante em matéria penal. Assim, por causa da Tripartição de Poderes adotada no Brasil, conclui-se que não caberia ao Poder

Judiciário a tarefa da criação de normas penais, especialmente as que tratem da liberdade da pessoa, um dos bens mais valiosos da humanidade, indiscutivelmente um dos direitos humanos mais básicos e essenciais do cidadão.

Porém, o que se presencia no atual Estado brasileiro, especificamente nas Varas de Execução e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais é a atuação cada vez mais intensa do Poder Judiciário como legislador positivo em matéria penal, violando assim a organização do Estado e a repartição de Poderes.

Embora a Lei de Execução Penal disponha sobre soma e unificação de penas, tal lei falha ao não dispor sobre o início da contagem do prazo para concessão da progressão de regime e demais benefícios durante a execução da pena quando uma nova condenação é incluída, o que tem obrigado⁹ os juízes da Execução de Minas Gerais atuarem como legislador positivo para criar uma norma penal, o que, por atribuição constitucional, deveria ser competência do legislador.

Gustavo Zagrebelsky¹⁰ considera a lei como elemento de sustentação ou força motriz exclusiva da grande máquina do Estado. Para ele, o bom funcionamento do Estado coincide com a forma incondicionada da lei. Tal princípio serve para dar fundamento a todo o complexo de garantias, desde a certeza do direito a igualdade perante à lei, e a liberdade frente à arbitrariedade do julgador.

Por esta razão o Poder Legislativo adquire especial relevância no que tange a Execução da Pena, uma vez que, por determinação da Constituição de 88, e por ser o órgão de representação do povo, cabe a ele legislar em matéria que disponha sobre a liberdade humana, e não só legislar, mas legislar bem, pois como afirma Zagrebelsky¹¹, máximo poder, máxima responsabilidade.

2.1 Normas aplicáveis ao Processo de Execução

Existem divergências doutrinárias acerca da natureza da norma executiva, se seria uma norma de direito material, de direito processual material ou meramente de direito processual

⁹ Proibição do *non liquet*. O artigo 140 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) afirma que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Ressalta-se, por oportuno, que as normas de processo civil também se aplicam ao processo penal, conforme determina o artigo 3º do Decreto Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal.

¹⁰ Tradução da autora. ZAGREBELSK, Gustavo. *El derecho dúctil*. Ley, derechos, justicia. Trad. Marina Gáscon. Madri: Editorial Trotta, 2011.

¹¹ Tradução da autora. ZAGREBELSK, Gustavo. *El derecho dúctil*. Ley, derechos, justicia. Trad. Marina Gáscon. Madri: Editorial Trotta, 2011.

formal. Contudo, tal discussão deixa de ser relevante para o objetivo deste trabalho, tendo em vista a gravidade das consequências que a falta da norma vem causando ao apenado e a todo sistema carcerário.

Assim, deixando a discussão acerca da natureza das normas para o campo doutrinário, o que interessa aqui é demonstrar que existe uma lacuna na norma executiva que trata da liberdade, que vem causando conflitos jurisprudenciais e consequências reais ao processo executivo e a todo sistema carcerário.

Analisando o Microssistema da Execução Penal, chega-se à conclusão que não existe uma norma que fixe o marco temporal para contagem de prazos durante a execução da pena, ou seja, há uma lacuna real no sistema.

Por exemplo, o artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal, diz que compete ao Juízo da Execução decidir sobre soma ou unificação de penas, a progressão ou regressão nos regimes, a detração e remição da pena entre outras matérias, mas nada diz sobre a contagem do prazo.

Por sua vez, o artigo 106 da mesma Lei regulamenta os procedimentos para o correto preenchimento da guia de execução, na qual deverá conter todas as informações sobre o apenado e sua condenação, mas também nada dispõe sobre a data de início da contagem do prazo para concessão da progressão de regime, por exemplo.

Por fim, sustenta o artigo 111 que quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou a remição, e diz apenas que, sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime, não tratando, também, sobre o início da contagem do prazo para concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

Dessa forma conclui-se que não há norma que disponha sobre assunto de tamanha importância. A simples fixação de uma data tem causado inúmeras discussões nas Varas de Execução e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tal controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça através do *Habeas Corpus* n. 381.248¹², que até o momento não foi julgado.

Todavia, ainda que o Superior Tribunal de Justiça decida favoravelmente ao apenado, tal decisão não gera efeito vinculante, o que não garante que seja respeitada pelos demais

¹² BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC n. 381.248. Origem: Minas Gerais. Rel(a). Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603196117&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 09 de maio de 2017.

juizadores. Tal problemática talvez seria solucionada apenas com a correção da norma e eliminação da lacuna.

Dessa forma, se se considera que o artigo 111 da Lei de Execução Penal é o que mais se aproxima da regulamentação da matéria, constata-se que a norma executiva é incompleta e que falta uma parte importante de seu conteúdo que tem gerado dissenso entre os intérpretes, trazendo como consequência a insegurança jurídica, pois nunca se saberá qual decisão será proferida em matéria tão séria quanto a liberdade de uma pessoa, causando, também, a violação do princípio da isonomia, pois cada apenado terá uma decisão diferente a depender do paradigma¹³ adotado pelo juiz.

2.2 (In)Completo do Microsistema da Execução Penal

Por “completude” entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso. Uma vez que a falta de uma norma se chama “lacuna” (num dos sentidos do termo), “completude”, para Bobbio, significa “falta de lacunas”¹⁴.

De acordo com Bobbio, frente ao problema da completude, se desejarmos um certo tipo de ordenamento jurídico caracterizado pelo princípio de que o juiz deve julgar cada caso mediante uma norma pertencente ao sistema, a completude é algo mais que uma exigência, é uma necessidade, quer dizer, é uma condição necessária para o funcionamento do sistema¹⁵. Como afirmou Zagrebelsky, a lei é elemento de sustentação ou força motriz exclusiva da grande máquina do Estado. O bom funcionamento do Estado, coincide com a forma incondicionada da norma.

Bobbio afirma que a completude é uma condição para os ordenamentos em que valem duas regras: o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentarem a seu exame, e deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema¹⁶. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que tais regras são perfeitamente aplicáveis a ele, frente à

¹³ De acordo com Lorenzetti, paradigma é modelo decisório que tem *status* anterior à regra e condiciona as decisões. Quem se baseia em apenas em paradigmas dá prevalência ao contexto em detrimento da norma, mediante um procedimento que consiste em subsumir um termo legal em um contexto que lhe empresta sentido, e que não é o ordenamento, mas o modelo de decisão adotado de antemão pelo intérprete. (LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial: Fundamentos de Direito*. Trad. Bruno Miragem; Claudia Lima Marques. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.)

¹⁴ Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999. Cap. 4, p. 115.

¹⁵ Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999. Cap. 4, p. 117-118.

¹⁶ Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999. Cap. 4, p. 118.

proibição do *non liquet*¹⁷ e ao princípio da legalidade¹⁸, sendo, então, a completude do ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando de matéria penal, mais que uma exigência, uma condição para o bom funcionamento do Estado.

Dessa forma, diante da ausência de uma norma que fixe o marco temporal para início da contagem do prazo para concessão de benefícios durante a execução da pena, conclui-se que há uma lacuna na norma penal executiva, sendo, portanto, o Microssistema da Execução Penal, incompleto, o que é um dos motivos de a Execução da Pena no Brasil não funcionar como deveria.

2.3 A lacuna na norma penal – lacuna própria, subjetiva, involuntária e *intra legem*, segundo a tipologia de Norberto Bobbio

Uma vez que se considera que o ordenamento jurídico é lacunoso, muitas são as teorias que surgem acerca dos tipos de lacunas existentes. Nesse ponto, em relação ao Microssistema da Execução Penal e de acordo com a definição dada por Bobbio, pode-se afirmar que o artigo 111 da Lei de Execução Penal contém uma lacuna própria, subjetiva, involuntária e *intra legem*.

Bobbio afirma que existem vários sentidos do termo lacuna. Para ele, podem existir lacunas próprias e impróprias, sendo as primeiras uma lacuna do sistema e a última aquela derivada da comparação do sistema real com um sistema ideal, ou seja, uma lacuna ideológica¹⁹.

Segundo o autor, o problema da completude do ordenamento jurídico é se há e como podem ser eliminadas as lacunas próprias, sendo as impróprias, ou seja, as ideológicas, irrelevantes para o problema da integração.

O problema da fixação do marco temporal na execução da pena trata-se de uma lacuna própria, por se tratar não meramente da falta de uma norma justa, mas da falta de uma solução para o caso, qualquer que seja ela.

¹⁷ O artigo 140 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) afirma que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Ressalta-se, por oportuno, que as normas de processo civil também se aplicam ao processo penal, conforme determina o artigo 3º do Decreto Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal.

¹⁸ O princípio da legalidade está insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX da CRFB/88, no artigo 1º do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940), bem como no artigo 1º do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 1941) e é o princípio mais importante do Direito Penal na concepção de Rogério Greco. (GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 10. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2016. p.1.)

¹⁹ A lacuna real é a falta da norma propriamente dita. Em contrapartida, a lacuna “ideológica” não é a falta de uma solução, qualquer que seja ela, mas de uma solução satisfatória, ou em outras palavras, não já a falta de uma norma, mas a falta de uma norma justa, isto é, de uma norma que se desejaria que existisse, mas que não existe. (Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999. Cap. 4, p. 140.)

Há também as lacunas subjetivas e as lacunas objetivas, sendo subjetivas aquelas que dependem de algum motivo imputável ao legislador e objetivas aquelas que dependem do desenvolvimento das relações sociais, daquelas causas que provocam o envelhecimento dos textos legislativos. Fazendo a adequação do problema do marco temporal à tipologia de Bobbio, verifica-se tratar de uma lacuna subjetiva, uma vez que a falha na norma se deu no ato de sua criação, por descuido ou desleixo do legislador ordinário.

As lacunas subjetivas se subdividem em lacunas voluntárias e involuntárias. As involuntárias são aquelas que dependem de um descuido do legislador, que faz parecer regulamentado um caso que não é. Voluntárias são aquelas que o próprio legislador deixa de propósito, quando a matéria é muito complexa e não pode ser regulada com regras muito miúdas. Para Bobbio, as lacunas voluntárias não são verdadeiras lacunas, pois a integração do vazio, deixado de propósito, é confiada ao poder criativo do órgão hierarquicamente inferior. Onde age o poder criativo daquele que deve aplicar as normas do sistema, o sistema está sempre, em sentido próprio, completo, porque em cada circunstância é completável, e, portanto, o problema da completude ou incompletude nem se apresenta.

É exatamente nesse momento que surge a responsabilidade do legislador: na presença de uma lacuna involuntária, aquela que ocorreu por uma falha de quem deveria cumprir com a máxima eficiência sua função constitucional. Na organização do Estado brasileiro, ao Legislativo foi dado o poder de legislar, e aquele que detém o máximo poder, também detém a máxima responsabilidade²⁰.

Por fim, Bobbio identifica lacunas do tipo *praeter legem* e *intra legem*. As primeiras são quando as regras, expressas para serem muito particulares, não compreendem todos os casos que podem apresentar-se a nível dessa particularidade; lacunas *intra legem*, ao contrário, quando as normas são muito gerais e revelam no interior das disposições dadas, vazios ou buracos que caberá ao intérprete preencher.

Analisando o artigo 111 da Lei de Execução Penal constata-se tratar de uma lacuna *intra legem*, pois há um vazio em seu interior, faltando uma solução para o problema da fixação do marco temporal.

²⁰ As lacunas voluntárias não são objeto de problematização deste trabalho, tendo em vista que, de acordo com Bobbio, foram deixadas lá de propósito ficando a cargo do intérprete a integração do vazio. No Brasil, a LINDB dispôs que quando a lei for omissa, o intérprete decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4º, Decreto-Lei n. 4.657, de 1942, com redação alterada pela Lei n. 12.376, de 2010).

Raciocinando a partir da Teoria de Bobbio, chega-se à conclusão de que no artigo 111 da Lei de Execução Penal, o que mais se aproxima da regulamentação do marco temporal, há uma lacuna própria, subjetiva, involuntária e *intra legem*, por se tratar de uma norma que em seu interior há um vazio ou buraco deixado por descuido do legislador ordinário.

O atual artigo 111 da Lei de Execução Penal está assim redigido:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou a remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime.

Uma sugestão para a correção da norma e possível eliminação da lacuna poderia ser assim redigida:

[...]

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime, *considerando como data-base para início da contagem do prazo para concessão da progressão de regime e do livramento condicional a data de ingresso do apenado no sistema carcerário.*

Ou assim:

[...]

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime, *considerando como data-base para início da contagem do prazo para concessão da progressão de regime e do livramento condicional a data do trânsito em julgado da última condenação.*

Embora se considere que a data correta para início da contagem de prazos, à luz da Teoria da Argumentação²¹ e do Garantismo Penal de Ferrajoli²² seja a data de ingresso no

²¹ O objetivo da Teoria da Argumentação, de forma bastante simples, é verificar a correção dos argumentos apresentados em suporte de uma determinada conclusão ou ao menos a racionalidade do raciocínio desenvolvido em cada caso. (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.)

²² Para Ferrajoli, o paradigma do direito penal mínimo assume como única justificação do direito penal o seu papel de lei do mais fraco em contrapartida à lei do mais forte, que vigoraria na sua ausência, enfatizando que ele (o Direito Penal) objetiva não genericamente a defesa social, mas sim a defesa do mais fraco, que no momento do delito é a parte ofendida, no momento do processo é o acusado e, por fim, no momento da execução, é o réu. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

sistema carcerário, não se adentrará no mérito neste momento, sendo este assunto para um novo trabalho.

Contudo, percebe-se que uma simples correção da norma - a depender da disposição que a norma corrigida conteria – eliminaria a lacuna e acabaria com a discussão sobre o marco temporal no âmbito judicial e, em tese, colocaria fim à arbitrariedade do julgador.

O tempo em que o apenado ficará em cada regime de cumprimento da pena (fechado, semiaberto e aberto) dependerá de cálculos matemáticos de contagem de prazo, e se não existe um critério objetivo estabelecendo a data exata de seu início, ficará a livre discricionariedade do julgador decidir qual data ele “acha” que deve ser. Não se trata aqui de hermenêutica nem de individualização de pena, e sim de um critério estritamente objetivo que deverá ser igualmente aplicado a todos os apenados.

Ora, se a matéria cumprimento de pena se faz quase que exclusivamente por cálculos matemáticos - tempo de cumprimento de pena, tempo para progressão de regime, tempo para concessão de livramento condicional, tempo para saídas temporárias, soma de penas, unificação de penas -, diante da necessidade de se calcular o tempo, o marco inicial dessa contagem é de extrema necessidade, uma vez que toda contagem dependerá de um início. Portanto, errou o legislador ao não regulamentar algo tão básico numa contagem de prazos: o início da contagem.

Diante de tamanho descuido na elaboração de uma questão tão simples, ou seja, uma data, as consequências têm sido enormes. Uma montanha de argumentos está sendo gasta para se chegarem a conclusões distintas sobre um mesmo assunto, assunto esse que era tarefa para o legislador cuidar.

Raciocinando a partir da teoria de Bobbio, conclui-se que, em tese, não caberia ao intérprete preencher uma lacuna subjetiva involuntária. Sendo assim, conclui-se que o responsável pela divergência jurisprudencial e por todas as consequências práticas e jurídicas, nesse caso, é o legislador.

2.4 Do Espírito das Leis: coisas que devem ser observadas na composição das leis segundo Montesquieu

Montesquieu, em sua obra-prima “Do Espírito das Leis”²³, afirmou que *aqueles que têm um gênio amplo o bastante para poder dar leis à sua nação devem ter certa precaução quanto*

²³ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondant, Barão de la Brède et de. *Do Espírito das Leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007. p. 598.

à maneira de as criar. Seu estilo deve ser simples e conciso, e as palavras das leis devem despertar em todos os homens as mesmas ideias, devendo o legislador raciocinar da realidade para a realidade, e não da realidade para a abstração, ou da abstração para a realidade. Para ele, as leis das Doze Tábuas são um modelo de precisão: as crianças as aprendiam de cor.

Analisando o Microssistema da Execução Penal à luz da Teoria do Jusfilósofo, constata-se que o legislador brasileiro é deficiente e está longe de realizar com perfeição sua atribuição constitucional. As normas penais, especificamente as normas objeto de análise desse trabalho, estão longe de despertar em todos os homens as mesmas ideias e o legislador está bem distante de ter uma linguagem simples, concisa e de raciocínio com a realidade carcerária.

Essa “bagunça” toda que vem ocorrendo não é uma mera discussão teórica acerca da existência de lacunas. A controvérsia ocorre diariamente durante a execução da pena no Estado de Minas Gerais. Por causa de uma má elaboração na norma, decisões conflitantes acerca de um mesmo assunto estão sendo motivo para incerteza, insegurança jurídica, violação da isonomia, violação do direito de liberdade, afronta ao sistema progressivo, excesso de execução, superlotação do regime fechado e revolta do apenado por ter seu cálculo de pena modificado inúmeras vezes por mera arbitrariedade de um julgador. E a responsabilidade por tudo isso não seria do legislador, que não cumpriu com seu dever constitucional de elaborar uma norma simples, concisa e que despertasse em todos os intérpretes a mesma ideia?

A certeza só é garantida quando existe um corpo estável e claro de leis, e aqueles que devem resolver as controvérsias se fundam nas normas nela contidas, e não em outros critérios. Caso contrário, a decisão se torna arbitrária e o cidadão não pode mais prever com segurança as consequências das próprias ações²⁴.

2.5 A crise da forma legal da Execução Penal

A lei simples e concisa como definiu Montesquieu é uma limitação de abusos do judiciário. Se na forma de organização do Estado adotada pelo Brasil e no sistema de freios e contrapesos a função do legislador é elaborar a norma, e elaborar com clareza para evitar os abusos do judiciário, então, diante da controvérsia apresentada em matéria de execução da pena, constata-se que o legislador falhou na sua atuação constitucional, sendo responsável, nesse caso, pelo desequilíbrio da balança.

²⁴ SCHMIDT, Andrei Zenkner. *A crise de legalidade na Execução Penal*. In: CARVALHO, Salo. Org. *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rev., ampl. e atual de acordo com a Lei 10.792/03, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 41.

O mau desempenho da função constitucional do legislador está acarretando inúmeras decisões conflitantes acerca de um mesmo assunto, desequilibrando assim o sistema de freios e contrapesos, causando incerteza, insegurança jurídica e o que é pior, violando direitos fundamentais do vulnerável.

Devido à crise na forma legal da execução, uma das interpretações da norma tem sido prejudicial ao apenado, fazendo com que este cumpra sua restrição da liberdade no regime fechado por mais tempo do que o realmente devido, ferindo a progressividade da pena e causando excesso de execução.

A depender do paradigma adotado pelo Juízo da Execução – se um paradigma garantista ou um paradigma punitivista – poderá um apenado ter mais “sorte” que o outro e “sair mais rápido da cadeia” do que seu colega de cela que estava nas mesmas condições. Por óbvio não se desconhece o princípio da individualização da pena, não se trata dele. O que se questiona é a falta de critérios objetivos de condução da execução das penas privativas de liberdade, que tem gerado sérios danos ao apenado e a todo o sistema carcerário. Sim, porque se não existe um critério objetivo estabelecido por lei para limitar a arbitrariedade do julgador, e se dentro do judiciário não há consenso sobre assunto de tamanha relevância que é a liberdade da pessoa, então o vulnerável tem que começar a contar com a “sorte” de ter seu processo julgado por um juiz garantista.

Ressalta-se que o problema da lacuna na norma executiva foi apenas um dos problemas da Lei de Execução Penal que não condiz com a realidade dos estabelecimentos prisionais e com a execução da pena. Exemplo como o do inciso I, do artigo 50, que trata das faltas graves traz mais um exemplo de má elaboração da norma, diante da imprecisão do que seria um “movimento para subverter a ordem ou a disciplina”.

Sem deixar de mencionar a quantidade de punições coletivas fundamentadas no “movimento de subversão a ordem” que estão sendo aplicadas às pessoas que cumprem pena em Minas Gerais, numa inconstitucional inversão de procedimentos, em que primeiro é aplicada a pena administrativa (perda do direito ao banho de sol e ao direito de receber visitas, por exemplo) e depois há a apuração da suposta falta grave.

Não bastasse a multiplicidade de comportamentos tidos como “movimento para subverter a ordem ou a disciplina” devido à imprecisão da lei executiva, há ainda a inconstitucionalidade das punições coletivas, em clara violação da presunção de inocência e da individualização da pena. Tudo graças a uma lei mal elaborada que deixou um conceito amplo e genérico, em que qualquer comportamento do detento pode ser enquadrado numa falta grave.

Andrei Schmidt²⁵, escrevendo sobre a crise de legalidade na Execução Penal, afirmou que o Estado do Rio Grande do Sul vem extrapolando os limites de sua competência legislativa em matéria de faltas graves. A verdade é que não é só o Rio Grande do Sul que extrapola o limite, Minas Gerais tem feito o mesmo. O Regulamento do Sistema Prisional de Minas Gerais – ReNP, também prevê faltas graves que não estão previstas na Lei de Execução Penal²⁶, e o que é pior, a administração prisional do Estado vem aplicando punições coletivas quando não conseguem identificar o “infrator” das supostas faltas graves.

O mais grave é que o Juízo da Execução, responsável por zelar pelo correto cumprimento da pena e o adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais (art. 66, incisos VI e VII, da Lei de Execução Penal), também não tem se preocupado em desempenhar com eficiência sua função nos freios e contrapesos.

3. A RESPONSABILIDADE DO LEGISLADOR DIANTE DA LACUNA NA NORMA PENAL

Então, não seria o legislador o responsável pela violação da certeza, da segurança jurídica, da isonomia, da liberdade, da superlotação do regime fechado, das faltas graves cometidas pelos presos devido à insatisfação de ter sua guia de execução recalculada toda vez que é incluída uma nova data de trânsito em julgado, tudo por causa dessa lacuna na norma?

Máximo poder, máxima responsabilidade, diria Zagrebelsky. O legislador, uma vez eleito, tem responsabilidade para com o povo que o elegeu. Recebem um alto salário para darem voz ao povo e não permitir que a vontade de apenas um se sobreponha aos direitos humanos de muitos.

Com acerto afirmou Lyra Filho que o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do Direito no próprio veículo de sua efetivação, que

²⁵ SCHMIDT, Andrei Zenkner. *A crise de legalidade na Execução Penal*. In: CARVALHO, Salo. Org. *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rev., ampl. e atual de acordo com a Lei 10.792/03, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 50.

²⁶ Por exemplo, artigo 642, inciso I, do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais – ReNP, 2016.

assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do Direito)²⁷.

E desconsiderando todo aquele discurso punitivista do “cidadão de bem”, a voz dos espoliados deve receber especial atenção, pois só eles sabem o minuto exato de sua prisão, e contam os dias numa precisão cirúrgica para se verem libertos. A culpa não é do apenado se o legislador não elaborou uma norma adequada. Também não é dele a culpa se o judiciário é lento e não julga um processo com celeridade, demorando anos até transitar em julgado uma condenação. Quem depende de uma data para contar seu prazo de progressão para um regime menos gravoso, não pode ficar ao bel-prazer do judiciário julgar quando lhe convier, e só depois desse julgamento surgir uma data que seja usada como contagem do prazo.

E não se esqueça das prisões provisórias. A arbitrariedade é tamanha que atualmente a prisão preventiva virou regra e todos os investigados em um processo criminal se tornaram um perigo para a ordem pública ou para a regular instrução do processo. Mais uma vez, graças aos conceitos imprecisos e vagos da norma, qualquer motivação parece se tornar idônea para a decretação de uma prisão preventiva.

Quem paga por tudo isso é o encarcerado. Preso preventivamente por longos anos até que decidam sua culpa.

Andrei Schmidt²⁸, analisando a situação da execução da pena no Estado do Rio Grande do Sul, defende uma indenização aos presos devido a tantos direitos subjetivos violados durante a execução da pena. Afirma ele que:

Tendo em vista essa lamentável situação, creio chegada a hora de começarmos a refletir sobre a ampliação das possibilidades de indenização a ser arcada (objetivamente, na forma do art. 37, §6º, da CRFB/88) pelo Estado em casos tais, ou seja, quando um apenado (por pior que seja o crime que ensejou a punição) teve a sua liberdade restringida em razão da aplicação de uma norma evidentemente inconstitucional. Talvez se o Estado tivesse de suportar tal ônus e, a partir disso, postular a regressão dos valores pagos em relação aos “operadores do direito” que, por dolo ou culpa, foram os responsáveis pelo erro grosseiro, tenhamos uma nova conscientização acerca dos direitos públicos subjetivos do preso – e não “benefícios” como irritantemente ainda consta no discurso da execução penal.

²⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e processo*: um pós-fácio explicativo. Em: ARAÚJO LYRA, Doreodó (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Safe, 1986. p. 289-315.

²⁸ SCHMIDT, Andrei Zenkner. *A crise de legalidade na Execução Penal*. In: CARVALHO, Salo. Org. *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rev., ampl. e atual de acordo com a Lei 10.792/03, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 51.

Endossando a tese do autor, e por todo o exposto ao longo do trabalho, é que se defende a responsabilização do legislador pelo péssimo desempenho de sua função constitucional. Quem sabe se começar a descontar dos exorbitantes salários dos deputados e senadores toda vez que cometem um erro grosseiro na elaboração de uma norma, como forma de punição pelo péssimo desempenho de sua função, talvez tenham mais cautela no momento de criar uma norma que trata da liberdade e dos direitos de uma pessoa.

Constituição Federal e Convenção de Direitos Humanos ao que parece não passam de simples folhas de papel escritas sem valor algum para os “operadores do direito”.

E o prejudicado com esse desequilíbrio na balança da Tripartição dos Poderes é o vulnerável, que no momento da execução é o réu²⁹ e tem seus direitos violados por causa de uma falha do legislador e de uma atuação positiva do judiciário cada vez mais arbitrária.

Por esse motivo, sem retirar a parcela de culpa que recai sobre os absurdos “poderes criativos do juiz” ao interpretar uma norma lacunosa, nem a responsabilidade do Executivo pelas péssimas condições do cárcere, defende-se a responsabilização do legislador pela lacuna na norma penal, pois a “bagunça” que está ocorrendo aqui embaixo, começou de cima, no ato de criação da norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o legislador é o principal responsável pelas consequências que uma lacuna na norma penal traz ao sistema carcerário e aos direitos do apenado.

A data-base a ser fixada na guia de execução para fins de concessão de benefícios ao apenado durante a execução de sua pena é de fundamental importância uma vez que, conforme o posicionamento jurisprudencial adotado, fará com que ele cumpra sua restrição de liberdade no regime fechado por mais tempo do que o realmente devido.

Dessa forma, diante da divergência jurisprudencial por falta de um critério objetivo na lei, constata-se que o Microsistema da Execução Penal é incompleto, e que existe uma lacuna na norma que dispõe sobre o cálculo da pena.

²⁹ Ferrajoli afirma que o paradigma do direito penal mínimo assume como única justificção do direito penal o seu papel de lei do mais fraco em contrapartida à lei do mais forte, que vigoraria na sua ausência”, enfatizando que ele (o Direito Penal) objetiva não genericamente a defesa social, mas sim a defesa do mais fraco, que no momento do delito é a parte ofendida, no momento do processo é o acusado e, por fim, no momento da execução, é o réu. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.)

Considerando a Teoria de Bobbio sobre o problema das lacunas, e, tendo em vista que o Brasil adota a Tripartição Constitucional de Poderes, em que é dado ao Poder Legislativo o máximo poder para legislar em matéria penal, constata-se sua máxima responsabilidade pelo mau desempenho de sua função.

Cabe ao Poder Legislativo e não ao Poder Judiciário a incumbência de legislar sobre normas que tratem da liberdade humana, ainda que a este último tenha sido dado o poder para interpretar a norma e preencher as lacunas, pois, em se tratando de matéria penal, não pode o judiciário atuar como legislador positivo, especialmente quando este cria normas que trazem prejuízo ao condenado.

Portanto, diante da existência de uma lacuna na norma executiva que tem feito o Juízo da Execução atuar como legislador positivo em matéria penal, e sem retirar a parcela de culpa que recai sobre os absurdos “poderes criativos do juiz” ao interpretar uma norma lacunosa, constata-se que o Poder Legislativo, por causa de sua má produção de normas, é o principal responsável pelas consequências reais que vem ocorrendo no Processo de Execução, especialmente no que diz respeito aos direitos e garantias do cidadão condenado.

REFERENCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de jan. de 2017.

_____. Decreto-lei nº 2.848. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 de jan. de 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.689. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 de jan. de 2017.

_____. Lei nº 7.210. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 11 de jan. de 2017.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. HC n. 381.248. Origem: Minas Gerais. Rel(a). Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603196117&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 09 de maio de 2017.

_____. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Agravo em Execução Penal nº 0493997-86.2010.8.13.0000, Relator: Des. Flávio Leite – Data do julgamento: 15/02/2011 – Data da publicação: 25/03/2011. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?lst_processos=04939978620108130000&listaProcessos=04939978620108130000>. Acesso em: 12 de jan. de 2017.

_____. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Agravo em Execução Penal nº 1.0079.10.047150-1/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2012, publicação da súmula em 18/05/2012. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?lst_processos=10079100471501001&listaProcessos=10079100471501001>. Acesso em: 11 de jan. de 2017.

_____. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Agravo em Execução Penal nº 1.0704.10.003706-5/002, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 17/08/2012. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?lst_processos=10704100037065002&listaProcessos=10704100037065002>. Acesso em: 11 de jan. de 2017.

CARVALHO, Salo de. *Crítica à execução penal*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Pasado y futuro del estado de derecho*. Itália: Universidad de Camerino, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e processo: um pós-fácio explicativo*. Em: ARAÚJO LYRA, Doreodó (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial: Fundamentos de Direito*. Trad. Bruno Miragem; Claudia Lima Marques. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MINAS GERAIS. *Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP)* de 2016. Disponível em: <www.seds.mg.gov.br>. Acesso em 24 de julho de 2017.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondant, Barão de la Brède et de. *Do Espírito das Leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

OLIVEIRA, Thatiane Nara de. *Impacto das decisões judiciais no sistema carcerário: fixação do marco temporal para início da contagem do prazo para aquisição dos direitos da execução penal* / Thatiane Nara de Oliveira. 2019. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de

Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.627>

ZAGREBELSK, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gáscon.
Madri: Editorial Trotta, 2011.